



PARECER JURIDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-270201

PROCESSO ADM Nº: 2023270201

OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria no monitoramento de mídia institucional com uso de sistema de informação para entrega dos resultados, para emissão de relatórios estatísticos e gerenciais com controle global de ações os vereadores (compreendendo o planejamento de comunicação, a concepção, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa, e a distribuição das ações dos vereadores junto ao público de interesse), para atender plenamente as necessidades da Câmara Municipal de Terra Santa – Estado do Pará.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a possibilidade jurídica e legalidade na contratação por Dispensa de Licitação de empresa especializada para **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO MONITORAMENTO DE MÍDIA INSTITUCIONAL COM USO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA ENTREGA DOS RESULTADOS, PARA EMISSÃO DE RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS E GERENCIAIS COM CONTROLE GLOBAL DE AÇÕES OS VEREADORES (COMPREENDENDO O PLANEJAMENTO DE COMUNICAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA, E A DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES DOS VEREADORES JUNTO AO PÚBLICO DE INTERESSE), PARA ATENDER PLENAMENTE AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA – ESTADO DO PARÁ.**

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – DA ANÁLISE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO MONITORAMENTO DE MÍDIA INSTITUCIONAL COM USO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA ENTREGA DOS RESULTADOS, PARA EMISSÃO DE RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS E GERENCIAIS COM CONTROLE GLOBAL DE AÇÕES OS VEREADORES (COMPREENDENDO O PLANEJAMENTO DE COMUNICAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA, E A DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES DOS VEREADORES JUNTO AO PÚBLICO DE INTERESSE), PARA ATENDER PLENAMENTE AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA - ESTADO DO PARÁ** a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "**Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei no. 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Tratando-se de dispensa de licitação, esta é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei no. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam à dispensa da licitação:

"(...) a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "**(...) não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**".

É evidente que etapas os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e



proibição administrativa, impostos à Administração Pública.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO No 34/2011 –PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa de licitação.

Cumprido destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o CONTRATO ADMINISTRATIVO PRECISA SER REALIZADO IMEDIATAMENTE, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art.24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refirama parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que estase caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado,mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o **princípio da economicidade**.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração



Pública.

IV – QUANTO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP:

Em questionamento feito por um Município a um Tribunal de Contas foi respondido da seguinte forma:

Deve ser considerado obrigatório o ETP em todas as contratações, seja pela via direta ou por meio de licitação ou adesão a RP, independentemente de ser para a aquisição de bens ou contratação de serviços, ou de ser o objeto de natureza simples ou complexa, **“a exceção das dispensas fundadas nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24, da LF 8.666, nas quais seria facultada a sua elaboração, e dos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada”**, nos quais seria dispensado o ETP.

Entendeu o Tribunal de Contas ser **obrigatória a elaboração do ETP** em qualquer contratação realizada pelo ente público, independentemente da fonte dos recursos orçamentários. **As exceções a essa exigência seriam, por ora, as estabelecidas na IN 40/2020.**

Por fim, não há a possibilidade de que seja dispensada a obrigatoriedade de confecção do ETP por meio de ato normativo municipal, dado que tal obrigatoriedade advém da LF 8.666 (art.6º, IX), que exige esse documento para instruir a posterior elaboração do Projeto Básico.

Sendo assim as Dispensas de Licitação baseada no art. 24, II da Lei 8.666/93 é dispensável, portanto, desnecessária a realização de ETP.

V – QUANTO AS CERTIDÕES OBRIGATÓRIAS:

Trata-se de considerações acerca da obrigatoriedade de apresentação das documentações em licitações, de acordo com o art. 27 da Lei nº 8.666/93, em face às contratações pelo instituto da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 dispõe que **"para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Essa disposição rege, de um modo geral, sobre a documentação necessária para a habilitação **nas licitações**. Entretanto, o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 dispõe que **"a documentação de que tratam o art. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."**

Preliminarmente, conceituaremos o termo **"modalidade de licitação"** para melhor



entendimento nas argumentações aqui expostas.

As **modalidades de licitação**, de acordo com o art. 22, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, são: **concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão**. Uma nova modalidade surgiu com o advento do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e, posteriormente, pela Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002 – **o pregão**.

Considerando que a contratação de fornecedor por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO não é modalidade de licitação** uma vez ser ela dispensável, ou seja, é um procedimento para realização por meio de compra direta, logo, o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93 não lhe compete.

A **DISPENSA DE LICITAÇÃO** não necessita da apresentação de documentação, conforme rege as considerações acima expostas e consubstanciadas pela Lei nº 8.666/93, porém, faz-se **necessária a comprovação da regularidade junto ao INSS uma vez estar expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, conforme determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal**. Quanto ao **FGTS tal comprovação de regularidade dar-se-á quando das modalidades de licitação**, conforme rege o art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90:

"a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes condições:

α) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município."

O **Egrégio Tribunal de Contas da União**, em sua **Decisão nº 1.241/2002 – Plenário** decidiu que se deve **ater "à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)"**.

Em outra decisão, o mesmo TCU firma, por meio da **Decisão nº 705/94 TCU-Plenário**, que **"nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existira prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema de seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior."**

Assim na contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, a documentação a ser exigida será, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, conforme **Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal**.

VI – DA CONCLUSÃO:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Terra Santa



Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), opino pela possibilidade da contratação direta da empresa FLAVIO SANTOS PINHEIRO 00773632212, inscrito no CNPJ/MF nº 36.520.429/0001-57, pelo valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 24, II da Lei no 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Terra Santa - Pará, 02 de março de 2023.

Esaú Azevedo Ferreira
Portaria 007/2023
ASSESSORIA JURÍDICA